



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.01033/2026-87

Requerente: Erasmo Francisco de Oliveira

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relatora: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei

**REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INEFICÁCIA DE DENÚNCIAS APRESENTADAS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA LOCAL. INFORMAÇÕES DO ÓRGÃO REQUERIDO. APRECIÇÃO DE TODOS OS EXPEDIENTES. DECISÕES FUNDAMENTADAS E SUBMETIDAS A REVISÃO PELO CONSELHO SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO. DISCORDÂNCIA QUANTO AO MÉRITO. INSINDICABILIDADE DOS ATOS DE ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO Nº 6 DO CNMP. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo formulada contra o Ministério Público do Estado de São Paulo, sob alegação genérica de que diversas denúncias apresentadas à Promotoria de Justiça de Cerqueira César/SP, relativas a supostas irregularidades na Prefeitura e na Câmara Municipal, não teriam sido devidamente apuradas.

2. Informações prestadas pela Instituição ministerial requerida, acompanhadas de certidão, relatório circunstanciado e documentação dos expedientes localizados, a demonstrar que todas as manifestações do requerente foram apreciadas, mediante diligências, decisões fundamentadas e regular processamento dos recursos.

3. Notícia de Fato arquivada na origem de forma fundamentada, com recurso desprovido, à unanimidade, pelo Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo. Notícias de Fato posteriores sobre os mesmos fatos indeferidas por ausência de elementos novos, com recursos já remetidos ao Conselho Superior e pendentes de julgamento.

4. Inexistência de omissão, desídia ou excesso de prazo injustificado imputável ao órgão requerido.

5. Discordância do requerente quanto ao resultado das apurações, matéria afeta à atividade-fim do Ministério Público, insuscetível de controle por este Egrégio Conselho Nacional, nos termos do Enunciado nº 6 do CNMP.

6. Representação julgada improcedente, com o consequente arquivamento.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo formulada por **Erasmo Francisco de Oliveira** em face do **Ministério Público do Estado de São Paulo**.

2. Na petição inicial (Doc. nº 01.006599/2026 do sistema ELO), cadastrada em 31/08/2026, autuada sob o nº 1.01033/2026-87 e distribuída a esta Relatoria na mesma data, o requerente, identificando-se como jornalista, afirmou ter levantado uma série de provas de ilícitos



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

supostamente praticados no âmbito da Prefeitura e na Câmara Municipal de Cerqueira César/SP, no particular sustentando que diversas denúncias já apresentadas ao Ministério Público local “resultaram em nada”. Como suporte, indicou endereços eletrônicos de matérias por ele publicadas em sítio próprio, elaboradas com dados extraídos dos portais da prefeitura e câmara municipal de Cerqueira César/SP.

3. O requerente mencionou, ainda, circunstâncias pessoais relativas ao seu estado de saúde, que reputa de risco, e colocou-se à disposição para prestar esclarecimentos adicionais. Não indicou, contudo, o número de qualquer procedimento ou o ato supostamente omitido, tampouco formulou pedidos expressos, não tendo requerido liminar ou sigilo. Extrai-se da narrativa, portanto, a pretensão de que este Conselho Nacional atue em razão da alegada ineficácia das denúncias que teria apresentado à Promotoria de Justiça local.

4. Diante da necessidade de instrução do feito, determinei, por despacho de 03/09/2026, a intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo, na pessoa de seu Procurador-Geral de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prestasse as informações pertinentes, nos termos do art. 87, § 2º, c/c o art. 152-D do RICNMP (Ofício nº 057/2026/CNMP/GAB/CIVC). A intimação eletrônica foi expedida em 03/09/2026 e efetivada em 04/09/2026.

5. Em resposta, a Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica encaminhou, por meio do Ofício nº 351/2026-JUR, de 14/09/2026 (Doc. nº 01.007166/2026, cadastrado em 17/09/2026), as informações prestadas pelo Promotor de Justiça Substituto Jean Carlos Ferres da Silva, que acumula a 2ª Promotoria de Justiça de Cerqueira César, acompanhadas de certidão de 09/09/2026, com a relação dos procedimentos em que o requerente figura como representante, assim como relatório circunstanciado a documentação integral dos expedientes.

6. Em suma, na manifestação de 12/09/2026, o órgão requerido assentou a inexistência de inércia ou excesso de prazo, destacando que as sucessivas manifestações do requerente foram efetivamente apreciadas, com a adoção das providências reputadas cabíveis em cada caso — encaminhamento à autoridade policial, solicitação e reiteração de informações, análise de documentos, atendimento e orientação ao interessado, indeferimentos fundamentados, promoção de arquivamento e regular processamento dos recursos —, e que o inconformismo com o resultado das decisões não se confunde com ausência de atuação ministerial.

7. Da documentação encaminhada, extrai-se o seguinte histórico, em ordem cronológica. O Atendimento nº 0238.0000020/2025, constante da relação apresentada pelo MPSP, refere-se a denúncia de possível crime de maus-tratos e abandono de animais atribuído a herdeiro de munícipe falecida, noticiada, segundo a peça inaugural, pela Associação dos Voluntários em



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Defesa da Causa Animal de Cerqueira César. Recebido em 30/01/2025, foi apreciado no mesmo dia pelo 1º Promotor de Justiça, que determinou o encaminhamento de ofício à Delegacia de Polícia local, expedido em 31/01/2025. Informado pela autoridade policial, em 21/02/2025, o número do procedimento instaurado, o atendimento foi encerrado, em 24/02/2025, por encaminhamento a órgão externo.

8. A Notícia de Fato nº 0238.0000066/2025 decorreu de “denúncia” encaminhada pelo requerente por correio eletrônico em 20/03/2025, na qual apontou possíveis atos de improbidade administrativa e irregularidades relacionadas à Associação dos Voluntários em Defesa da Causa Animal de Cerqueira César, entidade responsável pela administração do canil municipal por força de termo de colaboração firmado com o Município, sob alegação de falta de transparência na prestação de contas, falhas na constituição da entidade e encaminhamento de animais a clínica veterinária particular. Concluso o expediente em 25/03/2025 ao órgão ministerial, foram determinados, por despacho assinado em 27/03/2025, a expedição de ofícios à Associação e à Prefeitura Municipal, com prazo de 20 (vinte) dias; a resposta da Associação ao Ofício nº 138/2025, expedido em 01/04/2025, foi juntada em 23/04/2025. Em 06/05/2025, constatada a ausência de ofício dirigido à Prefeitura, este foi expedido (Ofício nº 187/2025) e o prazo da notícia de fato foi prorrogado por 90 (noventa) dias, em razão de diligências pendentes, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ, do MPSP. Em 04/06/2025, a Promotora de Justiça com atribuições solicitou esclarecimentos complementares à Associação, inclusive quanto ao evento denominado “6º Bingão e Arraiá da Causa Animal”, também noticiado pelo requerente, e reiterou o ofício à Prefeitura, registrando ainda que o requerente havia sido atendido presencialmente pela equipe da Promotoria em 29/05/2025. Não respondido o ofício, foi novamente reiterado em 23/06/2025, com as advertências do art. 10 da Lei nº 7.347/1985, sendo deferida a dilação de prazo requerida pela Associação.

9. Juntadas, em 30/06/2025, as respostas da Prefeitura (Ofício nº 220/2025) e da Associação, a Promotora de Justiça promoveu, em 14/07/2025, o arquivamento da notícia de fato, em decisão fundamentada, na qual registrou a realização de diligências abrangentes e concluiu pela inexistência de elementos objetivos suficientes à configuração de ilícito penal, civil ou de improbidade administrativa que justificassem a instauração de inquérito civil ou o ajuizamento de ação judicial, determinando a cientificação do denunciante e a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/SP). O requerente foi cientificado em 15/07/2025, teve vista dos autos liberada em 17/07/2025 e interpôs recurso por mensagens eletrônicas de 16 e 17/07/2025. Em 29/07/2025, a Promotora de Justiça manteve a decisão impugnada e remeteu os autos ao Conselho Superior, que os distribuiu em 31/07/2025. Em sessão realizada em 19/08/2025, o Colegiado, à unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, acolhendo o voto da Conselheira Relatora, assim mantendo o arquivamento, que foi definitivamente registrado na Promotoria de origem em 27/08/2025.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. Tem-se, ainda, a Notícia de Fato nº 0238.0000067/2025, oriunda de “denúncia” enviada pelo requerente em 22/03/2025 sobre a nomeação de servidora municipal para cargo de Diretora de Comunicação e sobre suposta censura em rádio comunitária a ela atribuída. Tal notícia foi encaminhada, em 25/03/2025, pelo 1º Promotor de Justiça à 2ª Promotoria, com atribuição para a matéria (redistribuída em 27/03/2025). Em 02/04/2025, a Promotora de Justiça respondente indeferiu a instauração, em decisão fundamentada, por não se extrair dos fatos narrados ofensa a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, nem elementos mínimos de ato lesivo à probidade administrativa. O requerente foi comunicado em 03/04/2025 e, decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, o expediente foi arquivado definitivamente em 15/04/2025.

11. A Notícia de Fato nº 0661.0000047/2025 originou-se de mensagem eletrônica enviada pelo requerente em 26/05/2025 ao GAECO – Núcleo Bauru, com cópia à Promotoria de Justiça de Cerqueira César, na qual questionava a destinação dos recursos de evento beneficente promovido pela mesma Associação. Em 27/05/2025, o GAECO indeferiu a instauração, por ausência de indícios de criminalidade organizada, e remeteu o expediente à Promotoria local, em 29/05/2025. Em 04/06/2025, a Promotora de Justiça, verificando que os fatos já haviam sido trazidos à Notícia de Fato nº 0238.0000066/2025, então em curso, indeferiu a instauração por duplicidade de objeto, com o registro de que a decisão não impedia nova instauração, se necessário. O requerente foi comunicado no mesmo dia e, não interposto recurso, o expediente foi arquivado definitivamente em 17/06/2025.

12. A Notícia de Fato nº 0661.0000048/2026 resultou de nova “denúncia” encaminhada pelo requerente ao GAECO – Núcleo Bauru em 17/08/2026, sobre supostas irregularidades na gestão do canil municipal e na atuação da mesma Associação. O GAECO indeferiu a instauração em 18/08/2026, por ausência de elementos que justificassem sua atuação, e remeteu o expediente à Promotoria de Justiça de Cerqueira César em 20/08/2026. Certificada, em 21/08/2026, a identidade de partes e de assunto com a Notícia de Fato nº 0238.0000066/2025, a Promotora de Justiça Substituta indeferiu a instauração em 28/08/2026, ao fundamento de que os fatos já haviam sido apreciados e investigados naquele procedimento, com recurso desprovido pelo Conselho Superior, além do que não foram apresentados documentos, provas ou elementos novos, nos termos da Súmula nº 68 do CSMP. O requerente foi comunicado em 02/09/2026 e recorreu no mesmo dia; o recurso foi juntado aos autos em 04/09/2026 e, na mesma data, membro com atribuições manteve a decisão e determinou a remessa dos autos ao Conselho Superior.

13. A Notícia de Fato nº 0739.0031009/2026 decorreu de manifestação do requerente à Ouvidoria do MPSP, recebida em 18/08/2026 e encaminhada à Promotoria de Justiça de Cerqueira César em 25/08/2026, com o mesmo objeto, incluindo alegações sobre falta de transparência na prestação de contas de repasses municipais e sobre suposto conflito de



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

interesses. Tal notícia restou indeferida em 28/08/2026, pelos mesmos fundamentos da decisão referida no item anterior, e o requerente foi comunicado em 02/09/2026. Nessa data, apresentou recurso perante a Ouvidoria (atendimento nº 0739.0033018/2026, recebido em 02/09/2026 e encaminhado à Promotoria em 04/09/2026), impugnando o indeferimento das duas notícias de fato acima referidas, o qual foi juntado à Notícia de Fato nº 0739.0031009/2026 em 04/09/2026. Na mesma data, o Promotor de Justiça Substituto manteve a decisão e determinou a remessa dos autos ao Conselho Superior, tendo sido ainda juntadas mensagens eletrônicas do requerente dirigidas à Secretaria daquele Colegiado.

14. A Notícia de Fato nº 0661.0000049/2026 tem origem em mensagem do requerente ao GAECO – Núcleo Bauru, de 21/08/2026, com documentação apresentada como complemento da denúncia anterior. O GAECO, em 26/08/2026, reconheceu tratar-se de documentação complementar ao Atendimento nº 0661.0000048/2026, indeferiu a instauração de notícia de fato criminal e remeteu o expediente à Promotoria local em 27/08/2026. Concluso em 31/08/2026, o Promotor de Justiça Substituto, em 09/09/2026, determinou a certificação de todos os expedientes originados do mesmo noticiante, com indicação de objeto, situação atual e providência adotada, a fim de viabilizar a análise dos fatos supervenientes, o que resultou na certidão e no relatório mencionados acima. Conforme a certidão de 09/09/2026, esse expediente encontra-se em andamento, e os recursos vinculados às Notícias de Fato nºs 0661.0000048/2026 e 0739.0031009/2026 aguardam reexame pelo Conselho Superior.

15. Os autos vieram conclusos a esta Conselheira Relatora.

**É o relatório.**

### VOTO

16. Nos termos do art. 87 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP), a representação por inércia ou excesso injustificado de prazo pode ser formulada por qualquer interessado, o que viabiliza o exercício da atividade fiscalizatória deste Conselho Nacional sempre que existentes indícios de mora funcional injustificada na prática de atos processuais ou administrativos.

17. A legitimidade da intervenção correccional pressupõe, contudo, a demonstração de atraso **injustificado e imputável a conduta omissiva** do órgão ou membro representado. Não se prestam ao exercício do controle correccional meros lapsos temporais, tampouco a insatisfação do interessado com o andamento do feito ou com o resultado nele alcançado.

18. No caso em exame, a petição inicial limita-se a afirmar, de modo genérico, que



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

diversas denúncias apresentadas ao Ministério Público local “resultaram em nada”, sem indicar o procedimento, a data do protocolo, o órgão de execução, o ato supostamente omitido ou o prazo descumprido. A alegação, nos termos em que foi formulada, traduz inconformismo com o resultado das apurações, e não mora funcional, somente tendo sido possível identificar e examinar os expedientes a partir das informações e da documentação prestadas pelo órgão requerido.

19. Nesse compasso, instruídos os autos, constata-se que todos os expedientes atribuídos ao requerente perante as Promotorias de Justiça de Cerqueira César foram efetivamente apreciados, com movimentação regular e em prazos compatíveis com os previstos na Resolução CNMP nº 174/2017, cujo art. 3º determina que a Notícia de Fato seja apreciada em 30 (trinta) dias, prorrogáveis, uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, e cujo art. 4º, §§ 1º e 3º, assegura ao noticiante a interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, e impõe a remessa dos autos ao Conselho Superior, em 3 (três) dias, caso não haja reconsideração.

20. A Notícia de Fato nº 0238.0000066/2025, que constitui o núcleo das reclamações do requerente, foi apreciada de imediato e instruída com ofícios à Associação e à Prefeitura Municipal, tendo o prazo sido prorrogado, em razão de diligências pendentes, em 06/05/2025. A tramitação por menos de quatro meses até o arquivamento, em 14/07/2025 — dentro, portanto, do limite total de 120 (cento e vinte) dias, contado do recebimento da denúncia em 20/03/2025 —, deveu-se à necessidade de reiteração de ofício à Prefeitura Municipal, que somente respondeu após duas reiteraões, e a novos esclarecimentos solicitados à Associação dos Voluntários em Defesa da Causa Animal de Cerqueira César a partir de fatos apresentados pelo próprio requerente no curso do procedimento. Eventual imperfeição pontual, como a inicial ausência de ofício à Prefeitura, foi identificada e sanada pelo próprio órgão ministerial, sem que se verifique paralisação prolongada ou injustificada. Houve, ainda, atendimento presencial do requerente, cientificação do arquivamento, liberação de vista dos autos e regular processamento do recurso interposto, desprovido, à unanimidade, pelo Conselho Superior em 19/08/2025.

21. Impende acrescentar que as citadas Notícias de Fato nºs 0238.0000067/2025 e 0661.0000047/2025 foram apreciadas em poucos dias, tendo sido decididas, respectivamente, onze e nove dias após o envio das denúncias, com decisões fundamentadas, comunicação ao requerente e arquivamento definitivo após o transcurso do prazo recursal *in albis*.

22. Quanto aos expedientes de 2026, a reiteração dos mesmos fatos por diferentes canais — GAECO, Ouvidoria e Conselho Superior — deu ensejo a expedientes de idêntico objeto, igualmente apreciados em curto espaço de tempo. As Notícias de Fato nº 0661.0000048/2026 e 0739.0031009/2026 foram apreciadas em curto espaço temporal; o requerente foi comunicado em 02/09/2026 e o recurso, interposto no mesmo dia, foi juntado e remetido ao Conselho Superior em 04/09/2026, data em que a unidade ministerial o recebeu, ou



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

seja, dentro do prazo de 3 (três) dias previsto na norma de regência. Já a Notícia de Fato nº 0661.0000049/2026, que veicula documentação complementar, foi objeto de despacho em 09/09/2026, treze dias após a remessa pelo GAECO (27/08/2026) e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, de modo que a pendência de decisão final não configura mora. Os recursos pendentes perante o Conselho Superior foram remetidos em 04/09/2026, não se identificando, no curto intervalo decorrido desde então, qualquer atraso, sendo certo que o requerente sequer apontou omissão nesse sentido.

23. Registre-se que a reiteração de denúncias sobre os mesmos fatos, por diferentes canais institucionais, ainda que legítimo o exercício do direito de petição, deu causa a expedientes duplicados na origem, e não à omissão do órgão requerido, que, em todos os casos, apreciou a manifestação, comunicou o requerente, oportunizou o recurso cabível e, quando interposto, encaminhou-o ao órgão revisor.

24. Não se ignora que o requerente busca, por meio desta Representação, não a celeridade das apurações, já demonstrada, mas o resultado que entende devido, ao afirmar que suas denúncias não produziram efeitos na sua concepção. Ocorre que o Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo, ao apreciar o recurso interposto no bojo da Notícia de Fato nº 0238.0000066/2025, fundamentou o desprovimento na ausência de elementos concretos de ato doloso de improbidade administrativa, assentando que a atuação da associação no âmbito do termo de colaboração firmado com o Município estava delimitada e fiscalizada, com prestação de contas regular, e que seria incabível prosseguir em investigação generalizada, sem objeto determinado ou determinável. As decisões posteriores de indeferimento apoiaram-se nessa apuração prévia e na ausência de elementos novos.

25. A discordância do requerente quanto ao mérito de tais deliberações, proferidas no exercício da atividade-fim do Ministério Público, não se sujeita ao controle deste Conselho Nacional, nos termos do Enunciado nº 6 do CNMP, *in verbis*:

Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

26. Ademais, a Representação por Inércia ou Excesso de Prazo não se presta a substituir a via recursal própria. Contra o indeferimento e arquivamento das notícias de fato, o requerente se valeu de recursos dirigidos ao Conselho Superior do MPSP, que já apreciou e desproveu o inconformismo no tocante à Notícia de Fato nº 0238.0000066/2025, estando sob seu



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

crivo ainda os recursos relativos aos expedientes de 2026, de modo que a revisão do mérito dessas decisões compete àquele órgão colegiado do próprio Ministério Público, e não a este Conselho Nacional.

27. Quanto às circunstâncias pessoais de saúde relatadas na petição inicial, sem desconsiderar a preocupação que delas emerge, não guardam pertinência com o objeto da presente Representação, restrita à apuração de eventual inércia ou excesso injustificado de prazo, e escapam à competência deste Conselho, devendo eventual necessidade de assistência ser buscada pelas vias próprias de atendimento em saúde.

28. Ressalto, por fim, que eventuais hipóteses de inércia ou de excesso de prazo, quando comprovadamente injustificados, devem ser objeto de apreciação por este Conselho Nacional, mediante instrução própria e amparada em elementos probatórios pertinentes. No caso concreto, todavia, a instrução demonstrou a apreciação tempestiva e fundamentada de todas as manifestações do requerente, subsistindo apenas irresignação de mérito, insindicável por este Egrégio Conselho.

30. Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, com o consequente arquivamento.

**É como voto.**

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

**IVANA LÚCIA FRANCO CEI**

Conselheira Relatora

(Documento assinado digitalmente)